

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/5/2016, Seção 1, Pág. 48.**

**Portaria nº 438, publicada no D.O.U. de 13/5/2016, Seção 1, Pág. 47.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                          |                                  |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Centro Universitário da Bahia Ltda.  |                          | <b>UF:</b> BA                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia, a ser instalada no município de Feira de Santana, no estado da Bahia |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo   |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201302077   |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>29/2016  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>27/1/2016 |

**I – RELATÓRIO**

**a. Introdução**

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia (código 17.896), juntamente com as autorizações para funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (processo: 201302078); Enfermagem, bacharelado (processo: 201302079); Fisioterapia, bacharelado (processo: 201302080), Odontologia, bacharelado (processo: 201302083) e Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201302084), protocolizado no sistema e-MEC dia 1º de fevereiro de 2013 sob o número 201302077.

**b. Histórico**

O Centro Universitário da Bahia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita sob o nº 12.477.274/0001-55, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, solicitou o credenciamento de sua mantida, Faculdade Brasileira de Tecnologia (código 17.896), a ser instalada na avenida Presidente Dutra, s/n, bairro Santa Mônica, município de Feira de Santana, estado da Bahia, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado (processo: 201302078); Enfermagem, bacharelado (processo: 201302079); Fisioterapia, bacharelado (processo: 201302080), Odontologia, bacharelado (processo: 201302083) e Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201302084).

**c. Mérito**

A instituição foi avaliada no período de 9 a 12 de fevereiro de 2014, sob o nº do relatório 105.563, tendo recebido o Conceito de Instituição (CI) igual a 3 (três), nas seguintes dimensões:

| <b>DIMENSÕES</b>              | <b>CONCEITOS</b> |
|-------------------------------|------------------|
| 1 – Organização Institucional | 3                |
| 2 – Corpo Social              | 3                |
| 3 – Instalações Físicas       | 3                |
| Conceito Institucional        | 3                |

De acordo com o relatório da comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a Faculdade Brasileira de Tecnologia apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

Passo a transcrever o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na íntegra:

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 1**

*A Faculdade Brasileira de Tecnologia - FBT, tem como missão a “promoção da excelência da educação, contribuindo para a construção de um mundo igualitário, fraterno e libertário, dentro dos princípios sagrados da moral, da ética e da estética”. Foi possível constatar que a IES pretende promover a "excelência", mas as condições iniciais devem ser melhoradas para que os objetivos sejam atendidos. Outro aspecto a salientar é que a IES irá iniciar suas atividades em Escola de Educação Básica, pois a identidade acadêmica está se ajustando ao ambiente, à infraestrutura, o que não possibilita fundar a marca da excelência. Vale ressaltar que está previsto a construção de um prédio para a FBT, conforme apresentados planta e terreno.*

*Na FBT foi possível constatar que há condições suficientes de viabilidade no que se refere à implementação das propostas no PDI. Ressalta-se que deverá deixar transparente para a futura comunidade acadêmica o estímulo à pesquisa, previsto em seus documentos, pode-se afirmar que há condições suficientes de viabilidade no que se refere à implementação das propostas apresentadas no PDI. A FBT pertence ao Grupo UNIRB, que possui mais 4 IES na Bahia e Sergipe, o que representa troca de experiências de gestão acadêmica. Quanto às funções e órgãos previstos no organograma da instituição apresentam condições suficientes para a implementação do projeto institucional e de funcionamento dos cursos, e de comunicação interna e externa, entretanto, em reunião com os corpos técnico-administrativo e docentes foi constatado que os mesmos não conhecem o organograma e suas representatividades, o que deverá ser um processo de cultura acadêmica. A instituição possui regras que permitem uma representação suficiente de professores e estudantes nos seus órgãos colegiados de direção, entretanto tais políticas devem ser divulgadas para a comunidade acadêmica.*

*Quanto ao sistema de gestão foi possível verificar que está organizado de maneira a permitir suporte suficiente à implantação e funcionamento dos cinco cursos pretendidos.*

*A instituição demonstra possuir recursos financeiros suficientes para os investimentos previstos no seu PDI, conforme foi possível perceber pelos investimentos iniciais, as políticas de expansão e a programação da gestão financeira. Quanto a autoavaliação a instituição planeja executar um projeto de auto-avaliação que atenda suficientemente o que está disposto na Lei 10.861/04, conforme a experiência do Grupo UNIRB, considerando que os membros da CPA tem experiências, há previsão de autoavaliação em cada curso, bem como a previsão da Ouvidoria.*

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 2**

*A Faculdade Brasileira de Tecnologia- FBT, conta atualmente com 25 professores devidamente credenciados, sendo 100% em nível de stricto sensu, sendo que 10 professores doutores (40%) e 15 mestres (60%). Em relação ao regime de trabalho 9 (28%) docentes trabalham em regime integral e 18 professores (72%), trabalham em regime parcial.*

*A IES apresenta um plano de Capacitação e Acompanhamento docente, segundo a documentação apresentada e o que foi inserido no sistema, que tanto a capacitação e o acompanhamento docente existe uma adequada proposta de políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente, com adequadas condições de implementação.*

*A IES possui Plano de carreira, tanto do corpo docente como técnico administrativo, que foi protocolado sob nº 05/37306, na Delegacia Regional do trabalho, datado de 31 de janeiro de 2014. Em reuniões foi verificado que os docente e técnicos administrativos, sabem que está protocolado, mas os planos não estão difundidos.*

*Quanto à produção científica foi constatado que existe previsão para implantação da iniciação científica, bem como projetos de extensão e oficinas. Também será criado um Núcleo de iniciação científica no sentido de desenvolver a proposta que está referida no projeto Pedagógico Institucional. De acordo com os documentos apresentados há previsão de política que estimule suficientemente a produção científica.*

*Para o corpo administrativo da Faculdade Brasileira de Tecnologia existe também proposta para capacitação, através de incentivo a bolsas, e adequadas condições para o exercício de suas funções.*

*O sistema de controle acadêmico da Faculdade Brasileira de Tecnologia é realizado através do RM DA TOTVS, já utilizado no Grupo UNIRB. Os coordenadores terão acesso tanto à história acadêmica dos estudantes quanto ao acompanhamento dos docentes no que diz respeito ao lançamento das notas, faltas e conteúdo das disciplinas, o que garante suficientemente o registro e o controle de informações sobre a vida acadêmica dos alunos.*

*A Faculdade Brasileira de Tecnologia pretende desenvolver o projeto denominado Núcleo de Apoio ao Discente (NAD), que tem como finalidade atender aos estudantes na área acadêmica e administrativa. Vale ainda ressaltar que a proposta do NAD inclui o atendimento psicopedagógico; programas de bolsas internas e bolsas Prouni, bem como adesão ao Programa FIES. Nesse contexto, há previsão de programas que demonstrem suficiente capacidade de facilitar o acesso e a permanência do estudante, permitindo o intercâmbio acadêmico e cultural, bem como a iniciação científica.*

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMENSÃO 3**

*Faculdade Brasileira de Tecnologia -FBT, está instalada no prédio alugado do Colégio Santo Antônio, situada na Rua Presidente Dutra, s/nº, Feira de Santana/BA. Sua infraestrutura está coerente com a proposta descrita no PDI (2014-2018). As instalações gerais, tais como: salas de aula, diretoria, coordenação, sala de professores, secretaria, tesouraria, direção, laboratórios de física, química, desenho técnico, anatomia, enfermagem, odontologia, microscopia e informática, estão em quantidades adequadas para atender as necessidades iniciais por dois anos de funcionamento dos cursos. Entretanto, a Comissão de Avaliação Externa constatou que há necessidade de implantação de novos laboratórios de informática e de engenharias. As instalações sanitárias atendem para a demanda dos 5 cursos para os próximos dois anos iniciais de atividades, entretanto, no pavimento superior não tem acessibilidade, conforme as normas da ABNT. A biblioteca dispõe de consulta informatizada e acervo atualizado na medida das necessidades apontadas pelos docentes, mas ainda é incipiente com a demanda dos cursos como um todo. Há espaços que permitem o estudo individualizado e em grupo, porém, o acesso direto aos exemplares bibliográficos é realizado através da bibliotecária. Os serviços*

wireless com acesso tanto na biblioteca quanto nas demais dependências da IES são considerados incipientes. Em relação ao aumento de espaço físico, a direção da IES informou e mostrou através de uma planta baixa, que já existe uma área adquirida para uma construção de um novo prédio com 5000 m2.

#### **Cursos relacionados**

Os processos de autorização dos cursos pleiteados para serem ministrados pela Faculdade Brasileira de Tecnologia-FBT já encontram-se em fase final de análise, tendo obtido os seguintes resultados:

| <b>N° do processo</b> | <b>Curso</b>                      | <b>Período avaliação</b>   | <b>Dimensão 1</b> | <b>Dimensão 2</b> | <b>Dimensão 3</b> | <b>Conceito Final</b> |
|-----------------------|-----------------------------------|----------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-----------------------|
| 201302078             | Direito<br>(bacharelado)          | 02/02/2014 a<br>05/02/2014 | 3.3               | 3.5               | 2.8               | 3                     |
| 201302079             | Enfermagem<br>(bacharelado)       | 02/02/2014 a<br>05/02/2014 | 3.1               | 3.8               | 3.4               | 3                     |
| 201302080             | Fisioterapia<br>(bacharelado)     | 09/03/2014 a<br>12/03/2014 | 3.2               | 4.2               | 3.0               | 3                     |
| 201302083             | Odontologia<br>(bacharelado)      | 02/02/2014 a<br>05/02/2014 | 2.8               | 4.1               | 3.0               | 3                     |
| 201302084             | Engenharia Civil<br>(bacharelado) | 09/03/2014 a<br>12/03/2014 | 3.0               | 4.0               | 2.8               | 3                     |

Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

#### **Direito – bacharelado**

Em consulta ao histórico do processo do Curso constata-se que a fase de Despacho Saneador obteve resultado “satisfatório”.

A avaliação in loco, de código nº 100180 resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 3.0, conforme o relatório anexo ao processo.

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB exarou o Parecer, sob o número nº 49.0000.2014.004178-0, inserido no Sistema e-MEC em 30/07/2014, cujo resultado foi “Não Recomendar” à autorização do curso.

No presente processo, tanto a Secretaria quanto a Instituição não impugnaram o relatório de avaliação in loco do INEP.

O Ministério da Educação (MEC) editou, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa (PN) nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito, ofertados por instituições de educação superior – IES, do Sistema Federal de Ensino, em trâmite na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres).

Preliminarmente, convém destacar que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, porém não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito.

Além disso, a PN n.º 20 exige, ainda, fatores que fogem aos limites institucionais, quais sejam: demonstração da relevância social, com base na demanda

*social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.*

*Nesse sentido, a referida norma estabeleceu procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação de Direito, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.*

*Esse padrão decisório que passa a ser observado pelo SERES/MEC, acerca da autorização de cursos de Direito, deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, nível de qualidade que demonstre condições de atingir a excelência no ensino jurídico, bem como a necessidade social do curso para o contexto regional, de modo que ele venha contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.*

*Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.*

### *3.1. Dos documentos necessários à instrução processual*

*A PN nº 20, em seu artigo 2º, estabelece que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à (ao): (i) cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; (ii) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; (iii) projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; (iv) comprovante de disponibilidade do imóvel; (v) demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e (vi) indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.*

*Ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, observa-se que a IES está em processo de credenciamento, portanto não possui ato autorizativo de credenciamento.*

### *3.2. Requisitos referentes à IES*

*Esta Secretaria de Regulação entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.*

*Em seu artigo 3º, a PN n.º 20 instituiu, como critérios para que uma Instituição venha obter autorização para ofertar o curso de Direito, os seguintes requisitos: (i) a exigência de ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) ou Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três), considerado o mais recente; (ii) não estar ou ter sofrido em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito, como também (iii) não ter sofrido penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.*

*A Faculdade Brasileira de tecnologia está em processo de credenciamento e possui CI 3.*

### *3.3. Requisitos referentes ao Curso*

*No tocante à proposta de curso apresentada, a PN nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).*

*A avaliação in loco, de código nº 105435, resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.5, para o Corpo Docente; e 2.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 3.0, conforme o relatório anexo ao processo.*

*Na análise isolada do requisito foi possível constatar que a IES não atende as exigências do referido artigo da PN n.º 20, de 19 de dezembro de 2014. O curso possui CI =3 e foi atribuída nota 2.8 à Dimensão Instalações Físicas.*

### *3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*

*A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, OAB exarou o Parecer, sob o número nº 49.0000.2014.004178-0, inserido no Sistema e-MEC em 30/07/2014, cujo resultado foi “Não Recomendar” à autorização do curso.*

*Nesse caso, a PN n.º 20 estabelece, em seu artigo n.º 7, incisos I e II, que, quando a Instituição cumpre os requisitos referentes aos artigos n.º 2º, 3º e 4º, mas recebeu parecer desfavorável da OAB, a SERES poderá deferir o pedido desde que seja atendido pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) Conceito de Curso igual a cinco; (ii) IGC ou CI igual maior do que quatro, sendo necessário o mais recente; ou (iii) conceito igual ou maior do que quatro em cada uma das dimensões do CC.*

*Conforme se extrai dados do processo, a IES em tela não se enquadra na possibilidade estabelecida na referida Portaria, uma vez que ela possui Conceito de Curso com menção Final “3” e a dimensão3, a qual se refere às instalações físicas, recebeu conceito 2.8, não atendendo a nenhuma das condicionalidades aludidas na Portaria.*

*Assim sendo, observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados nos dados do processo, bem como o parecer da OAB com manifestação desfavorável, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na Portaria Normativa n.º 20, para a oferta do curso de Direito.*

### **Enfermagem- bacharelado**

*Em consulta ao histórico do processo do Curso constata-se que a fase de Despacho Saneador obteve resultado “satisfatório”.*

*A avaliação in loco, de código nº105436, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.1, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 3.4, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se contrário à autorização do Curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

- 1.8. Estágio curricular supervisionado;
- 1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC);
- 1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso;
- 1.18. Número de vagas;
- 2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Destaque-se que foi atribuído nota 1(um) ao indicador 1.18 referente ao número de vagas e os avaliadores justificaram afirmando que o número de vagas solicitadas não corresponde à dimensão do corpo docente nem às condições de infraestrutura da IES. Segue trecho do relatório:*

*...em relação à infraestrutura, considerando que os laboratórios das disciplinas básicas irão atender aos 03(três) cursos da área de saúde com solicitação para o ano de 2014, e que o número destas aulas práticas deve ser multiplicado pelo número de turmas de no máximo 20 (vinte) alunos, de acordo com a capacidade instalada, teoricamente será possível comportar 02 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos por ano. Quando considerado o corpo docente comprometido com o curso, 13 (treze) dos 16 (dezesseis) docentes listados, também serão lotados no Curso de Odontologia, cuja visita para autorização está se processando neste momento. Efetuados os cálculos da carga horária contratada com a carga horária necessária ao atendimento das disciplinas (também considerando a divisão das turmas para a aula prática), o total de docentes corresponderia, teoricamente, à oferta de 02 turmas anuais de 50 alunos, mas é preciso considerar os docentes comuns aos 02 cursos.*

*Tendo em vista, a recomendação da comissão de avaliação de que o curso comporta apenas 02 turmas anuais de 50 alunos esta Secretaria decidiu por reduzir o número de vagas de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais.*

*A comissão de avaliadores apresentou algumas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

### **Fisioterapia- bacharelado**

*O curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 105437, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.2, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.2, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o*

*que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*

*3.3. Sala de professores;*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;*

*3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*

*3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;*

*3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

### **Odontologia-bacharelado**

*O Curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 105438, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.8, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.1, para o Corpo Docente; e 3.0, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Nacional manifestou-se de forma favorável desfavorável à autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

*1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso*

*1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem*

*1.18. Número de vagas*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática*

*3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*

*3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade*



*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### **Engenharia Civil- bacharelado**

*O processo em questão foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 105439, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 4.0, para o Corpo Docente; e 2.8, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008) e 4.12. Informações Acadêmicas (Portaria Normativa Nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010). 4.*

*Os avaliadores indicaram que a acessibilidade dos banheiros foi identificada (atendimento às normas, presença de banheiro para portadores de necessidade especial, etc), porém algumas adaptações realizadas precisam ser revistas como o acesso da porta de saída do bloco de laboratórios para a porta do banheiro (piso muito irregular) e alguns dimensionamentos de portas.*

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.*

*Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:*

*1.5. Estrutura curricular*

*1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica*

*3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI*

*3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos*

*3.3. Sala de professores*

*3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática*

*3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade*

*Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.*

*Destaque-se que a comissão indicou que a Faculdade se encontra provisoriamente estabelecida em dois endereços: 1. Colégio Santo Antônio na Av. Presidente Dutra s/n CEP Bairro Santa Monica, onde se encontram as salas de aula e Biblioteca e na Avenida Presidente Dutra, 1490, Bairro Capuchinhos que abriga 06 salas de aula e laboratórios. Com contrato de aluguel para 05 anos.*

*Segue síntese das dimensões avaliadas, apresentada pela comissão, nas considerações finais:*

*Dimensão 1: Conceito 3,0*

*De uma forma sistêmica e global, o Curso atende suficientemente todos os indicadores desta dimensão.*

*Destaca-se a estrutura curricular baseada em grupos de disciplinas que objetiva e favorece a criação de outras Engenharias com um número significativo de disciplinas comuns, sacrificando o contato do aluno com os conceitos específicos da Engenharia Civil em seus primeiros anos de curso.*

*Dimensão 2: Conceito 4,0*

*De um modo geral, todos os conceitos desta dimensão apresentaram-se de forma muito bem estabelecidos. O corpo docente conta com uma boa representação tanto do ponto de vista acadêmico como do profissional de mercado, entretanto ressalta-se a necessidade de incentivos à produção científica contínua, bem como a urgência de contratação de professores graduados em Engenharia Civil.*

*Dimensão 3: Conceito 2,8*

*A infraestrutura se mostrou com ponto que merece maior atenção. As salas de aula se mostraram suficientemente adequadas, entretanto o fato dos laboratórios, área administrativa, Biblioteca e salas de aula estarem dispersos – inclusive fora da unidade principal (colégio Santo Antonio), constitui ponto relevante na avaliação.*

*Ressalta-se que foi esclarecido à comissão que a IES se encontra funcionando em local provisório e que em breve será inaugurado um campus definitivo, onde essas deficiências devem ser sanadas.*

*Sobre o requisito legal 4.9, os avaliadores indicaram que a acessibilidade dos banheiros foi identificada (atendimento às normas, presença de banheiro para portadores de necessidade especial, etc), porém algumas adaptações realizadas precisam ser revistas como o acesso da porta de saída do bloco de laboratórios para a porta do banheiro (piso muito irregular) e alguns dimensionamentos de portas.*

*As ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores se referem a questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.*

*Cabe registrar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, a maioria das avaliações atreladas ao credenciamento, alcançaram resultados satisfatórios, evidenciando condições favoráveis ao atendimento do pleito.*

*A Mantenedora, CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos – Sociedade Mercantil ou Comercial, situa-se à Rua Altino Ribeiro Rocha, nº 100, Alagoinhas Velha, Município de Alagoinhas, Estado da Bahia e, conforme cadastro e-MEC, a Mantenedora já possui 3 (três) mantidas ativas no Sistema Federal de Ensino.*

*A Faculdade Brasileira de Tecnologia tem a missão de “promoção da excelência da educação, contribuindo para a construção de um mundo igualitário, fraterno e libertário, dentro dos princípios sagrados da moral, da ética e da estética”.*

*A comissão avaliadora considerou o Projeto de Desenvolvimento Institucional 2014-2018, adequado e condizente com a legislação. A IES possui adequada previsão orçamentária para viabilizar as propostas do seu PDI.*

*De maneira geral, a instituição demonstra adequadas condições de Organização Institucional, porém a comissão comenta que o corpo docente, bem como técnico administrativo não conhecem o organograma e suas representatividades, o que indica que a IES deverá investir esforços no processo de cultura acadêmica.*

*De acordo com os avaliadores INEP, a IES demonstra possuir recursos financeiros adequados para implantar de forma plena o previsto no PDI 2014/2018.*

*Em relação ao corpo social, a instituição prevê políticas adequadas de capacitação e acompanhamento docente, existe plano de carreira docente e técnico administrativo protocolado na delegacia regional do trabalho.*

*Sobre a infraestrutura, os avaliadores indicaram que a IES está instalada no prédio alugado do Colégio Santo Antônio, situado na Rua Presidente Dutra, s/nº, Feira de Santana/BA. Sua infraestrutura está coerente com a proposta descrita no PDI (2014-2018).*

*O prédio foi alugado (cessão de uso de bens e outras avenças) pela Mantenedora pelo período de 60 (sessenta) meses, de 01/02/2013 a 31/01/2018 e compartilhará as instalações com o colégio. Ficará disponível para a instituição de segunda a sexta-feira, das 13:00 às 24:00. Conforme contrato, a cessão inclui equipamentos e móveis instalados no espaço.*

*Nas avaliações dos cursos é possível perceber que foram vistoriadas duas unidades da IES que possuem caráter provisório: unidade principal do Colégio Santo Antonio que conta com boa parte das instalações de sala de aula e administrativas; e a uma unidade de apoio que abriga os laboratórios específicos de alguns cursos.*

*A IES também apresentou documentos e alguns avaliadores visitaram um terreno que abrigará as instalações definitivas da IES.*

*Sobre o compartilhamento das instalações físicas com um colégio, o CNE já analisou caso análogo, conforme Parecer CNE/CES nº 31/2015, de 28/01/2015, segue trecho do parecer:*

*Ainda que os avaliadores tenham considerado que “as instalações físicas visitadas são suficientes para o funcionamento dos quatro cursos previstos”, recomendo fortemente que sejam tomadas medidas pela IES no*

*sentido de manter permanentes entendimentos sobre a gestão compartilhada do espaço físico com os responsáveis pelo referido colégio a fim de que as múltiplas atividades a serem desenvolvidas não venham a interferir no devido direito dos estudantes de ambas as instituições a um ensino de qualidade.*

*A infraestrutura da Faculdade apresentou-se apenas suficiente para o início das atividades. Os avaliadores constataram que há necessidade de implantação de novos laboratórios de informática e de engenharias. A biblioteca, embora informatizada e com acervo atualizado, ainda apresenta - se incipiente para atender a todos os cursos pleiteados.*

*No que concerne ao requisito legal 4.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009), os avaliadores registraram o não atendimento, com a seguinte justificativa:*

*De acordo com o Decreto 5.296/2004, a Faculdade Brasileira de Tecnologia não apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais, considerando que quatro salas de aulas e auditório, na Escola locada, ficam no andar de cima com acesso apenas com escada, os banheiros não são acessíveis; na parte térrea foi possível adequar rampas para a Biblioteca e os banheiros. Foi apresentado um plano de atendimento especial, quando necessário, a partir das demandas. Há a acessibilidade atitudinal, pois por parte dos gestores há interesse em implementar ações e projetos à acessibilidade.*

*Acréscimo-se, ainda, que no processo de autorização do Curso de Engenharia Civil (e-MEC nº 201302084), o requisito legal 4.9 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008) também foi considerado não atendido. Segue a justificativa dos avaliadores apresentada ao requisito:*

*Apesar de alguns banheiros estarem adaptados para cadeirantes, a mobilidade nas instalações são prejudicados por obstáculos e tamanho dos corredores de acesso.*

*As duas unidades vistoriadas não apresentam condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida conforme Dec. No 5.296/2004.*

*Considerando o não atendimento ao requisito condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004), e tendo em vista que requisito Legal é item de atendimento obrigatório, esta Secretaria enviou diligência à IES solicitando a comprovação do atendimento ao requisito. Informa-se que a IES respondeu a diligência interposta, enviou fotos e justificativas que indicam o atendimento ao requisito legal.*

*Sobre os cursos pleiteados pela IES, com exceção do Curso de direito que não atende a Portaria Normativa nº 20/ 2014, todos os demais foram bem avaliados e apresentaram condições adequadas. Todavia, alguns ajustes deverão ser feitos conforme os relatórios das comissões de avaliação in loco.*

*Registra-se que as fragilidades apontadas pontualmente nos relatórios são passíveis de serem sanadas, não comprometendo o credenciamento da instituição e o funcionamento dos cursos.*

*Informa-se, ainda, que o curso de enfermagem terá o número de vagas reduzido de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais, em razão da nota 1 (um) atribuída ao indicador número de vagas e pela graves insuficiências indicadas pela comissão avaliadora.*

*Desse modo conclui-se que existem condições satisfatórias ao início das atividades acadêmicas, o que é ratificado, principalmente, pelos conceitos satisfatórios atribuídos às propostas avaliadas. Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações, principalmente em relação à infraestrutura, e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA (código: 17896), a ser instalada na Avenida Presidente Dutra, SN, Santa Mônica, Feira de Santana/BA, 44077760, mantida pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA, com sede no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Enfermagem (código: 1202986; processo: 201302079), Fisioterapia (código: 1202987; processo: 201302080), Odontologia (código: 1202990; processo: 201302083) e Engenharia Civil (código:1202991, processo: 201302084), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

#### **d. Considerações do relator**

A análise da documentação apresentada e os relatórios da comissão de avaliação *in loco* e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) demonstram que a Faculdade Brasileira de Tecnologia tem condições plenamente satisfatórias para ter o seu credenciamento. Constata-se que a documentação apresentada pela instituição – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora – atende satisfatoriamente às exigências de instrução processual, estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria MEC nº 40/2007.

A organização, a implementação do Projeto Institucional e o Projeto de autoavaliação estão de acordo com o proposto no PDI.

A IES possui sustentabilidade financeira para realizar os investimentos previstos no PDI.

Segundo a comissão de avaliação, o corpo docente é composto 100% por profissionais com *stricto sensu*, sendo que há 10 (dez) professores doutores (40%) e 15 mestres (60%).

Há propostas de políticas de capacitação para docentes e corpo técnico administrativo, assim como plano de carreira, protocolado na Delegacia Regional do Trabalho.

Foi constatado que existe previsão para implantação da Iniciação Científica, bem como projetos de extensão e oficinas.

A infraestrutura é satisfatória e está coerente com a proposta descrita no PDI, entretanto a comissão constatou que há necessidade de implantação de novos laboratórios de informática e de engenharias; no pavimento superior não há acessibilidade.

A biblioteca é informatizada e possui um acervo atualizado, que atende as necessidades iniciais, mas ainda é incipiente com a demanda dos cursos como um todo.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) não impugnou o relatório da avaliação *in loco*.

Considerando o não atendimento ao requisito condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, e tendo em vista o requisito legal obrigatório, a Secretaria enviou uma diligência à IES solicitando a comprovação do atendimento ao requisito. A IES respondeu a diligência enviando fotos e justificativas que comprovam o atendimento ao requisito legal.

Os cursos pleiteados pela Faculdade Brasileira de Tecnologia também foram avaliados e obtiveram os seguintes conceitos:

| Nº do processo | Curso                          | Período avaliação    | Dimensão 1 | Dimensão 2 | Dimensão 3 | Conceito Final |
|----------------|--------------------------------|----------------------|------------|------------|------------|----------------|
| 201302078      | Direito (bacharelado)          | 2/2/2014 a 5/2/2014  | 3.3        | 3.5        | 2.8        | 3              |
| 201302079      | Enfermagem (bacharelado)       | 2/2/2014 a 5/2/2014  | 3.1        | 3.8        | 3.4        | 3              |
| 201302080      | Fisioterapia (bacharelado)     | 9/3/2014 a 12/3/2014 | 3.2        | 4.2        | 3.0        | 3              |
| 201302083      | Odontologia (bacharelado)      | 2/2/2014 a 5/2/2014  | 2.8        | 4.1        | 3.0        | 3              |
| 201302084      | Engenharia Civil (bacharelado) | 9/3/2014 a 12/3/2014 | 3.0        | 4.0        | 2.8        | 3              |

Os conceitos obtidos nas dimensões demonstram que os cursos que serão oferecidos pela IES atendem as condições necessárias para o seu funcionamento, entretanto, o curso de Direito não atende o disposto na Portaria Normativa nº 20/2014. Os demais cursos foram bem avaliados e apresentaram condições adequadas. Há algumas fragilidades que são passíveis de serem sanadas.

Por essas razões e em vista da avaliação do Inep e do parecer da SERES, somos favoráveis ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia e da autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Enfermagem, bacharelado (processo: 201302079); Fisioterapia, bacharelado (processo: 201302080), Odontologia, bacharelado (processo: 201302083) e Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201302084).

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Tecnologia, a ser instalada na avenida Presidente Dutra, s/n, bairro Santa Mônica, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10; parágrafo 7º do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Enfermagem,

bacharelado (processo: 201302079); Fisioterapia, bacharelado (processo: 201302080); Odontologia, bacharelado (processo: 201302083) e Engenharia Civil, bacharelado (processo: 201302084), com 100 (cem) vagas totais anuais cada.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente